

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS SOBRE TUTELA PROVISÓRIA

Recebido em: 24/02/2023
Aceito em: 29/03/2023
DOI: 10.25110/rcjs.v26i1-004

Leonardo Peteno Magnusson ¹
Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira ²

RESUMO: As convenções processuais atuam sobre a repartição dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, assim como do procedimento propriamente dito. A amplitude da autorregulação das partes na construção das relações e situações processuais e do procedimento se encontram o marco divisório entre os direitos das partes e os poderes do juiz. Nesse ensejo, o objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade de as partes disporem por negócio jurídico processual acerca da concessão de tutela provisória, sem ouvir a parte contrária, pelo juiz. A pesquisa propõe analisar doutrinariamente o tema, a partir da revisão de bibliografia e documentos compreendidos na problemática, mediante a apreciação das premissas e dedução das conclusões a partir do método dedutivo. Com efeito, perfaz que o formalismo processual, enquanto modelo legal de divisão do trabalho no processo, partindo da perspectiva de processo enquanto instituição de garantia, que equilibra o conjunto de prerrogativas das partes e do juiz. Ademais, compreende os negócios jurídicos processuais como manifestação de dimensão processual do direito fundamental da liberdade, consistente na autorregulação das partes. Por seu turno, arremata os limites dos negócios jurídicos processuais como exigência de preservação de princípios e garantias constitucionais. Outrossim, concebe a tutela provisória enquanto instituto que equaciona o binômio segurança-rapidez, mas especificamente condicionado aos requisitos previstos pela lei, cuja apreciação compete exclusivamente ao juiz. Conclui, por derradeiro, pela impossibilidade de as partes disporem, por convenções processuais atípicas, dos poderes do juiz de analisar a presença (ou não) dos requisitos e a efetiva concessão ou denegação de tutelas sumárias.

PALAVRAS-CHAVE: Formalismo; Negócios Jurídicos Processuais; Tutela Provisória; Processo Democrático; Efetividade.

PROCEDURAL LEGAL TRANSACTIONS ON INTERIM RELIEF

ABSTRACT: Procedural conventions act on the allocation of powers, faculties and duties of procedural subjects, as well as the procedure itself. The amplitude of self-regulation of the parties in the construction of relations and procedural situations and of the procedure is the dividing mark between the rights of the parties and the powers of the judge. In this opportunity, the purpose of this article is to analyze the possibility of the parties disposing by procedural legal transaction about the granting of provisional guardianship, without hearing the opposing party, by the judge. The research proposes to doctrinally analyze the theme, from the review of bibliography and documents included in the problematic, through the appreciation of the premises and deduction of the conclusions from the deductive method. Indeed, it means that procedural formalism, as a legal model of division of labor in the process, starting from the perspective of the process as an institution of guarantee, which balances the set of prerogatives of the parties and the

¹ Mestrando em Direito Processual e Cidadania. Universidade Paranaense.

E-mail: leonardopetenomagnusson@gmail.com

² Doutora em Direito. Universidade Paranaense. E-mail: jussara@borgesferreiraadv.com.br

judge. Furthermore, it understands procedural legal transactions as a manifestation of the procedural dimension of the fundamental right of freedom, consistent with the self-regulation of the parties. In turn, it concludes the limits of procedural legal transactions as a requirement for the preservation of constitutional principles and guarantees. Likewise, it conceives provisional protection as an institute that equates the security-speed binomial, but specifically conditioned to the requirements provided by law, whose assessment is exclusively up to the judge. Finally, it concludes that the parties cannot, due to atypical procedural conventions, have the judge's powers to analyze the presence (or not) of the requirements and the effective granting or denial of summary injunctions.

KEYWORDS: Formalism; Procedural Legal Business; Provisional Protection; Democratic Process; Effectiveness.

NEGOCIOS JURÍDICOS PROCESALES SOBRE MEDIDAS CAUTELARES

RESUMEN: Las convenciones procesales actúan sobre la atribución de poderes, facultades y deberes de los sujetos procesales, así como del propio procedimiento. La amplitud de la autorregulación de las partes en la construcción de las relaciones y situaciones procesales y del procedimiento es la marca divisoria entre los derechos de las partes y las facultades del juez. En esta oportunidad, el objeto de este artículo es analizar la posibilidad de que las partes dispongan por acto jurídico procesal sobre el otorgamiento de la tutela provisional, sin audiencia de la parte contraria, por parte del juez. La investigación se propone analizar doctrinariamente el tema, a partir de la revisión de bibliografía y documentos incluidos en la problemática, pasando por la apreciación de las premisas y deducción de las conclusiones a partir del método deductivo. En efecto, se trata de ese formalismo procesal, como modelo jurídico de división del trabajo en el proceso, a partir de la perspectiva del proceso como institución de garantía, que equilibra el conjunto de prerrogativas de las partes y del juez. Además, entiende las transacciones jurídicas procesales como una manifestación de la dimensión procesal del derecho fundamental a la libertad, en consonancia con la autorregulación de las partes. A su vez, concluye los límites de las transacciones jurídicas procesales como requisito para la preservación de los principios y garantías constitucionales. Asimismo, concibe la protección provisional como un instituto que equipara el binomio seguridad-velocidad, pero condicionado específicamente a los requisitos previstos en la ley, cuya valoración corresponde exclusivamente al juez. Finalmente, concluye que las partes no pueden, por convenciones procesales atípicas, tener facultades del juez para analizar la concurrencia (o no) de los requisitos y el efectivo otorgamiento o denegación de medidas cautelares sumarias.

PALABRAS CLAVE: Formalismo; Negocio Jurídico Procesal; Tutela Provisional; Proceso Democrático; Eficacia.

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da compreensão de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, composto pelo direito à tutela jurisdicional adequada, abrangeu preocupações em diversos graus no que compete ao método de trabalho que é processo. As alterações na ordem democrática e as circunstâncias jurídico-sociais pertinente ao

acesso à justiça abarcam um sem-número de circunstâncias e fatos que interferem na necessária efetividade da prestação jurisdicional em seu elemento material.

A edificação de uma nova codificação processual é uma relevante oportunidade de materializar os ditames dos direitos fundamentais, principalmente pelos novos elementos ideológicos consolidados, como do acesso à justiça. Nesse esteio, a simplificação procedimental foi uma grande preocupação do legislador com o Código de Processo Civil, no qual foram previstos diversos mecanismos na técnica processual que acompanham a tendência de tornar o tornar o processo mais efetivo em seus desígnios.

No bojo da simplificação procedimental estão compreendidos os negócios jurídicos processuais, pelos quais as partes, além das hipóteses previstas tipicamente na lei, podem estipular mudanças no procedimento e convencionar acerca de suas posições e situações processuais. A estrutura foi edificada mediante cláusula aberta, por meio da qual as partes têm poderes de contribuir factualmente sobre a gestão do processo e do procedimento, em efetiva concretização do princípio do contraditório.

A previsão de convenções processuais atípicas representa avanço amplo na persecução de um processo mais democrático e participativo, alicerçado na construção comunitária da solução jurídica do litígio. Apesar do potencial dos negócios jurídicos processuais para corroborar com uma ordem processual democrática, impende delimitar os limites destes acordos de vontade, já que interveem sobre o formalismo e o procedimento, sobre o processo propriamente dito, os quais são garantias de legitimidade da decisão judicial.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, cuja função primordial é de intérprete da legislação infraconstitucional, foi provocado a se manifestar acerca dos limites das liberdades negócios no âmbito das convenções processuais. Especificamente, no âmbito do Recurso Especial n. 1.810.444-SP, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o tribunal foi instado a delimitar os limites das convenções processuais que atuam sobre a concessão de tutelas provisórias em caráter *inaudita altera parte*.

Com efeito, na esteira da problemática julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, o presente trabalho propõe analisar os limites dos negócios jurídicos processuais, quando estes dispõem sobre a técnica de divisão do ônus temporal do processo, que é a concessão de tutela jurisdicionais mediante cognição sumária. Para tanto, investe sobre a compreensão de formalismo processual no regime democrático, assim como as

características dos negócios jurídicos processuais atípicos e a tutela provisória no sistema processual vigente.

A despeito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a pesquisa propõe a investigação da problemática apresentada a partir de suas características eminentemente dogmáticas, delimitando conceitualmente os institutos compreendidos na proposta e nos objetivos visados. Destarte, a incursão se dá a partir de fontes bibliográfico-documentais, as quais permitem a compreensão e interpretação dos avanços temáticos. De mais a mais, para a construção da lógica das preposições e das conclusões, o método adotado é o dedutivo.

No domínio teórico-conceitual e prático, a pesquisa planeja apoiar a intelecção da disciplina do formalismo processual, a partir de sua proposição como modelo legal que protege os sujeitos processuais de ingerência estatal. Ademais, arrimar a compreensão dos negócios jurídicos processuais, no que toca a divisão do trabalho do processo, quanto sua capacidade de atuar na repartição dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais. Outrossim, subsidiar o domínio da tutela provisória enquanto instituto que equaciona o binômio segurança-rapidez, mas especificamente condicionado aos requisitos previstos pela lei.

Efetivadas as balizas que estruturam, de forma paradigmática, o estudo, a pesquisa objetiva analisar a possibilidade de as partes disporem por negócio jurídico processual acerca da concessão de tutela provisória, sem ouvir a parte contrária, pelo juiz. Pretende, com efeito, por um lado, examinar os negócios jurídicos processuais enquanto manifestação de liberdades individuais dos sujeitos processuais. Por outro, analisar as condições das tutelas provisórias enquanto poder autêntico do Estado-juiz.

2. O FORMALISMO

O paradigma retórico-semântico do direito, vinculado ao discurso e suas expressões, determina o quadro de aplicação do direito. O núcleo característico de um regime processual compreende a determinação do verdadeiro papel da atividade desenvolvida pelo processo no campo da aplicação jurídica. Em outros termos, a construção técnico-científica de método e objetivos para resolução em confronto com a percepção de um compromisso institucionalizado de o processo produzir justiça.

As técnicas processuais compreendidas no processo e no procedimento têm sido alvo de importantes desenvolvimentos normativos doutrinários e jurisprudenciais. As

tentativas de aprimoramento em termos de técnicas estão compreendidas principalmente nas alterações ideológicas sofrido no Estado Democrático de Direito e seus reflexos no domínio das exigências contemporâneas do processo, principalmente em termos de concretização de direitos fundamentais (CABRAL, 2015).

Cumpra, nada obstante, partir da perspectiva em que o poder estatal, que é a Jurisdição, é exercido segundo procedimentos previamente estabelecidos em lei, realizados em contraditório. A existência de modelo legal constitui garantia para as partes, pois não é possível admitir a ingerência sobre domínio e esfera de direitos de forma arbitrária (BEDAQUE, 2010). Essa é a natureza do processo, garantia contrajurisdicional, direito fundamental de defesa, cujo elemento é de contrapoder, de limitação ao poder do estatal.

Nessa quadra, o formalismo processual deve ser compreendido no conjunto de regras que disciplinam a atividade processual, “compreendendo [...] especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo [...]” (OLIVEIRA, 2003, p. 7), de modo a estabelecer os limites que agirão os participantes do processo, da fase pré-processual, passando pelas etapas endoprocessuais e as circunstâncias pós-processuais.

“As formas processuais são, como se costuma dizer, as regras do jogo e delas não se pode prescindir, ainda que se deva reconhecer um modelo formalmente engessado não seja mais compatível [...]” (MILMAN, 2019, *online*). No fundo, o processo, e nessa estrutura a forma, sustenta o exercício da função jurisdicional e a aceitação da sociedade acerca da atuação do Estado na esfera de direitos (PEREIRA, 2020), assentando a sincronia entre processo e garantia no âmbito do devido processo legal.

Tanto é que a forma privilegia o tratamento isonômico dos indivíduos perante o Estado. Assegura que as ordenações que orientarão o processo não serão casuisticamente e, portanto, arbitrariamente atribuídos pelo órgão jurisdicional (CABRAL, 2016). Não é relegar a figura do juiz a mero expectador do procedimento, mas sim privilegiar a atuação conjunta de todos os interessados direta e indiretamente no processo, em que a moldura formal necessária garante a estabilidade das relações e situação processuais.

Ademais, evita pensar o conjunto de prerrogativas das partes ao longo do processo e da construção da solução jurisdicional em função dos poderes do juiz (CIPRIANI, 2006). Mas, sim, refletir o processo como espaço heterônomo regulado pela lei, no qual

todos os participantes exercem seu papel e constroem o provimento jurisdicional em conjunto, dentro dos marcos procedimentais fixados pela lei. Reafirmar, sem embargo, o caráter público no processo, no qual o procedimento previsto em lei é conduzido à concretização de direitos.

O princípio da liberdade impõe a necessidade de equacionar a liberdades das partes e os poderes do juiz na condução do processo. Os princípios da demanda e do dispositivo equacionam pesos e contrapesos para que o processo avance e importe em uma decisão justa. Do mesmo modo, o princípio da igualdade, compreende a necessidade de promover igualdade em relação às diferentes carências do direito material, dos litigantes e da distribuição das posições jurídicas entre os participantes do processo (MITIDIERO, 2021).

Ou seja, “[p]rocesso é método de trabalho responsável pela coordenação do exercício das atividades jurisdicionais pelo juiz, da ação pelo autor e da defesa pelo réu”. Não bastante, “como método de trabalho o processo compõe-se da disciplina dos modos, momentos e limites do exercício desses poderes ou faculdades, devendo estar atento à garantia do contraditório e à cláusula do *due processo f law*, ambas de assento constitucional”. Porque o poder estatal exerce-se sempre mediante um procedimento preestabelecido (DINAMARCO; LOPES, 2018, p. 123).

As formas processuais possuem função de garantia, proporcionando a todos os interessados, principalmente às partes, confiança do comportamento dos demais sujeitos processuais, cuja atuação deverá ser pautada em procedimento preestabelecido. “[...] [V]ale lembrar que, se a ordenação, por um lado, pode tornar o procedimento mais lento e burocrático em alguns casos, na maioria das vezes, as formalidades evitam o atraso maior que poderia advir da desordem, cuja lentidão seria imprevisível” (CABRAL, 2009, p. 09).

Além de garantir a estabilidade, ordenação e eficiência do procedimento, como efetiva gestão de riscos e equalização de posições, as formas “[...] asseguram o equilíbrio na relação jurídica processual e isonomia entre os litigantes; impedindo que o juiz possa, a seu critério, tratá-los desigualmente, ao mesmo tempo em que garante a paridade de armas entre os contendores”. O processo faz isso mediante a justa repartição de poderes, deveres, faculdades e ônus ao longo do procedimento (MILMAN, 2019, *online*).

A aceção renovada de contraditório corrobora, no sentido de que o processo não é simples norma de igualdade formal, mas assume “[...] papel central na experiência do

processo, cujo resultado não pode ser outro que não um ‘ato de três pessoas’, como um autêntico ambiente democrático e cooperativo” (MITIDIERO, 2007, p. 37). Em outros termos, o processo enquanto garantia, afirma uma ordem processual democrática, em que a moldura formal assegura a participação de todos os sujeitos.

“A participação ativa dos personagens do processo é o que o legitima como mecanismo e instrumento de resolução de conflitos”. Com efeito, não é legítimo de resolução de conflito o processo desviado da coparticipação permanente e democrática, “[...] não sendo, portanto, adequado à realização do contraditório participativo, afastando-se dos preceitos elementares do devido processo. Assim, o processo reclama um formalismo constitucional legítimo para sua estruturação e caracterização (DUARTE; CÂMARA, 2015, p. 68).

Para tanto, a ordem jurídica reconhece para cada um dos participantes do processo um complexo de direito, poderes, faculdades, ônus e deveres ao longo do processo, de modo a construir um “[...] procedimento em que a atividade coordenada de todo que nele tomam parte está constitucional e legalmente direcionada à uita resolução do conflito apresentado pelas partes ao juiz”. É encarar o processo efetivamente como uma comunidade de trabalho (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 78).

Para essa comunidade de trabalho é imprescindível que haja uma distribuição das funções que devam ser exercidas pelos sujeitos processuais. “Cada um deles exerce um papel, mais ou menos relevante, na instauração, no desenvolvimento e na conclusão do processo”. Em termos de estrutura metodológica do processo, costuma-se identificar dois modelos, o adversarial e o inquisitorial, sendo que no primeiro prepondera o princípio dispositivo e no segundo o princípio inquisitivo (DIDIER JR., 2016, p. 122).

“A ‘divisão do trabalho’, no processo, entre juiz e partes constitui problema cujo tratamento, à evidência, pode e costuma variar no tempo e no espaço, sob a influência de inúmeros fatores”. Isso porque “[a]dmite a disciplina uma série de matizes e combinações, sendo raras – se alguma jamais existiu – as soluções ‘quimicamente puras’”. Essas diretrizes por vezes são orientadas por decisões política-jurídicas, que manifestam em cada momento processual a comunhão de esforços em variável medida (MOREIRA, 1989, p. 35).

É desse contexto que emerge e prepondera a doutrina do garantismo processual, que tem por objetivo proteger o cidadão dos abusos estatais (MOREIRA, 2009). Importa o garantismo processual que “[...] o processo é coisa *pública* para as partes (afinal, é

garantia constitucional), que debatem sob uma heteronomia regulatória legal, ou seja, dentro de marcos rígidos fixados pela lei e garantidos pelo juiz [*ne-laissez-pas-faire* processual]” (COSTA, 2018, *online*). O processo é estrutura pela lei e para as partes e o juiz, que se sujeitando às amarras da lei.

O processo, enquanto garantia, é contrapoder das partes contra o arbítrio e aleatoriedade. Sem embargo, “[o] processo não é encarado nem como coisa exclusivamente das partes, nem como coisa exclusivamente do juiz – é uma coisa comum ao juiz e às partes” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 79-80). Cumpre, que o processo é estruturalmente público e funcionalmente privado, ainda que essa afirmação possa conduzir a autoridade do processo como coisa exclusiva da lei, nem das partes nem do juiz (RAATZ; ANCHIETA, 2021).

Destarte, o instituto dos negócios jurídicos processuais está intimamente ligado à temática da discussão da divisão do trabalho no processo. “Com efeito, os poderes do juiz devem ser conjugados com as prerrogativas das partes, com equilíbrio, equivalência e coordenação, não numa ultrapassada relação de hierarquia e supremacia”. Assim, os negócios jurídicos processuais controlam a atuação jurisdicional e tornam mais adequada a repartição de poderes no processo em coordenação do formalismo processual (CABRAL, 2018, p. 153).

A participação das partes possui fundamental importância para a legitimação política do procedimento judicial. Impende confrontar o processo a partir de premissas que o analisam democraticamente, em que o contraditório não representa apenas um dos limites para a atuação do juiz na decisão da causa que lhe é submetida, mas como concretização de valores democráticos fundantes do Estado, através de instrumento processuais de participação ativa na construção da solução jurisdicional.

3. O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O contraditório não atua por si só como agente imunizante do autoritarismo judicial. Aos direitos constitucionais a que o Estado configure e aplique a ordem jurídica de uma determinada maneira estão incluídos os direitos de organização e procedimento, do qual o processo faz parte. Assume um núcleo essencial em que o processo civilizatório assume características de racionalização das liberdades processuais, mormente a normatividade da Constituição e a consolidação da democracia como forma de governo.

A liberdade é um dos principais e mais antigos direitos fundamentais. Em seu conteúdo de natureza complexa está compreendida a liberdade de todo sujeito de regular juridicamente seus interesses, o direito de definir o mais apropriado para sua existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. “O autorregramento da vontade se define como um complexo de poderes que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em nível de amplitude variada, de acordo com o ordenamento jurídico” (DIDIER JR, 2019, p. 36).

No direito processual não é diferente. Em que pese de natureza público, o processo é regido por essa dimensão da liberdade (GAJARDONI, 2008), ainda que em graus variados. No domínio da vontade das partes, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu abertura ao sistema, mediante a inserção de cláusula aberta de negociação, consistente na possibilidade de celebração de negócios processuais pelas partes. Essa liberdade estruturada de forma menos fechada foi inserta no artigo 190 da codificação (MÜLLER, 2017).

A alteração legislativa se dá que “[...] na direção de marcha é no sentido de uma equilibrada extensão da incidência da autonomia privada na conformação do processo, nos limites em que isto não obstaculize a eficiência do processo em relação ao escopo da justa composição da controvérsia” (CAPONI, 2014, *online*). Isso porque “[u]m processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira (DIDIER JR., 2019, p. 37).

“É a combinação entre princípio dispositivo e princípio do debate que permite justificar a autonomia das partes”. O princípio dispositivo “[...] estabelece a disponibilidade sobre a cognição e decisão a respeito do direito material”. Por sua vez, o princípio do debate “[...] atribui autonomia para a condução do procedimento e lhes autoriza abrir mão de direitos fundamentais processuais” (CABRAL, 2018, p. 158). Por

consequente, não é a mesma autonomia do direito privado que justifica as liberdades processuais.

Todavia, “[...] [a] autonomia privada nunca é absoluta. Sempre houve restrições ao seu exercício” (ASCENÇÃO, 1999, p. 78). A cláusula geral de negócio processual, ainda que de natureza aberta, impõe limites para a autonomia da vontade. “O agir das partes, neste sentido, é exercício de poder em contextos limitados pelo próprio ordenamento, que ‘situa’ a ‘ação’ jurídica da autonomia da vontade, ou seja, estabelece situações jurídicas nas quais se admitirá o autorregramento processual” (MÜLLER, 2017, *online*).

As relações jurídicas e situações jurídicas compreendem um conjunto de condutas permitidas, com ou sem sanção, condutas devidas e condutas vedadas (DINAMARCO, 2004). É sobre essa delimitação de poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, na coordenação da sua atividade, é que as convenções das partes podem atuar. Efetivamente pode atuar sobre “[...] todo aquele comportamento humano volitivo que é apto a produzir efeitos jurídicos num processo, atual ou futuro” (DIDIER JR., 2016, p. 378).

As convenções processuais podem atuar frontalmente nos atos processuais, que são basicamente os atos do processo, isto é, “[...] aqueles atos que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a cessação da relação processual”. São, por conseguinte, atos dos sujeitos da relação processual, compreendidos como os atos praticados pelas partes, como o constitutivo da relação processual (a petição inicial), assim como os praticados pelo juiz, como o de resolver a relação (a sentença) (SANTOS, 2011, p. 315).

Além de atuar sobre os ônus, faculdades, deveres e poderes das partes (criando, extinguindo ou modificando direitos subjetivos processuais, os negócios jurídicos processuais podem atuar sobre para a redefinição da forma ou ordem dos atos processuais, ou seja, sobre o procedimento (TAVARES, 2018). Tanto que o enunciado 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que a cláusula geral de negociação permite mudanças no procedimento.

“Mas não se pode deixar de reconhecer que o formalismo é uma necessidade, porquanto representa uma garantia para todos que são interessados no processo, e que a ausência de formas daria lugar a inconvenientes muito mais graves e gerais”. Importa que o formalismo processual decorre da experiência e evolução humana e social, em que os

resultados do processo evolutivo do direito corroboram para a adequação do procedimento e das formalidades processuais às necessidades e aos costumes do tempo (SANTOS, 2011, p. 317).

Nesse ponto, o formalismo é relevante em dois aspectos. Em primeiro no que diz respeito a estrutura procedimental e a flexibilização dela de acordo com as necessidades do procedimento, releva que o dogmatismo processual não pode ser relativizado indiscriminadamente em nome do pragmatismo. Vale lembrar que as formas asseguram o equilíbrio na relação jurídica processual e isonomia entre os litigantes, na mesma medida em que impede o juízo de tratá-los, arbitrariamente, de forma desigual.

Em segundo que os atos processuais são regulados pelo princípio da liberdade das formas. “Significa este princípio que os atos processuais podem ser realizados pela forma mais idônea para atingir o seu fim” (SANTOS, 2011, p. 317). Em outros termos, a celebração negócios jurídicos processuais possuem liberdade na forma e no tempo, podendo inclusive ser pré-processual, mas desde que sua forma seja idônea e tenha em vista a finalidade própria do ato que é celebrado.

Enfim, “[o] negócio jurídico é produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e de estipulação” (CUNHA, 2019, p. 58). Especificamente a respeito dos atípicos, as partes podem estruturá-los de modo a atender às suas conveniências e necessidades, “[...] é engendrado pela(s) parte(s), não havendo detalhamento legal (CUNHA, 2019, p. 60), podendo as convenções serem comissivas ou omissivas, bilaterais ou unilaterais.

Tem-se que a ordem democrática no Estado de Direito exige a participação dos sujeitos processuais, que estão submetidos ao poder jurisdicional, na construção das decisões que lhe digam respeito. Por conseguinte, a ideia democrática “[...] reclama que o poder seja exercido com a colaboração de todos que se apresentem como interessados no processo de decisão” (CUNHA, 2012, *online*). É a participação ativa propriamente dita que legitima a ingerência estatal sobre a esfera de direitos do cidadão e estabelece o processo enquanto instituição de garantia.

Outrossim, “[a]o partirem de uma técnica de negociação processual respaldada na consensualidade [...] a convenção processual instaura aquilo que denominamos de terceira via integrativa”. Em outros termos, ainda que o objeto do acordo não coincida com a resolução de um litígio pendente ou potencial, constitui-se uma nova perspectiva de litigância, em que a adaptação procedimental se dê pela iniciativa das partes com

fundamento no devido processo legal, que tem o justo interesse na forma de resolução do conflito (GABRIEL, 2018, p. 52).

Tanto que as manifestações negociais em termos processuais podem constituir atos de disposição livre sobre direitos fundamentais. De fato, a renúncia a direitos fundamentais tem sempre limites, havendo uma série de requisitos de observância obrigatória para que a renúncia se dê de modo válido, mas a partir dos paradigmas processuais contemporâneos e a disciplina dos direitos fundamentais, principalmente o processo enquanto instituição de garantia, é efetivamente possivelmente a disposição desses direitos processualizados (SANTOS, 2019).

Sem embargo, “a preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo é o que me ocorre denominar de ordem pública processual”. A ordem pública processual são preceitos “impostos de modo imperativo para assegurar a proteção de interesse público precisamente determinado, o respeito a direitos fundamentais e a observância de princípios do devido processo legal, quando indisponíveis”. São indisponíveis, portanto, os objetivos essenciais de toda a atividade processual (GRECO, 2007, p. 11).

Nessa quadra, cumpre que a amplitude da autodeterminação das partes na construção do procedimento, bem como suas limitações se encontram no marco divisório entre os direitos das partes e os poderes do juiz. “Na verdade, busca-se um equilíbrio entre a autonomia privada e a autonomia pública, o que já significa pensar o espaço pública numa dimensão democrática”. Isso porque a independência das liberdades positivas e negativas deve se compatibilizar com a coercitividade das decisões de justiça e moral (SANTOS, 2016, p. 592).

Com efeito, “o processo deve ser visto como coisa das partes e do juiz, manifestando, portanto, a co-originaridade entre autonomia privada e autonomia pública”, de modo que o Estado Democrático de Direito concilie liberdades públicas e privadas e, assim, “[...] os interessados no provimento jurisdicional estatal possam, ao mesmo tempo, se reconhecer como partícipes tanto da formação dos provimentos jurisdicionais quanto dos próprios mecanismos aptos a formação do procedimento e da solução do caso concreto” (SANTOS, 2016, p. 594).

No âmbito dos negócios jurídicos processuais é importante que o juiz, pela natureza de sua atuação, somente pode participar com sujeito nas hipóteses específicas previstas em lei. Em tais situações sua emissão é elemento de validade, que só se preenche

a partir de sua efetiva participação. Mas é importante que pela função jurisdicional e as limitações impostas ao poder jurisdicional na ingerência sobre as esferas jurídicas, é vedada a celebração pelo juízo de negócios jurídicos processuais atípicos (AVELINO, 2015).

Ademais, “[o] novo Código de Processo Civil, não permitiu às partes disporem dos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais do juiz. Não é possível dispor sobre situação processual alheia” (AVELINO, 2015, *online*). Em outros termos, no dinamismo dialógico das bases processuais, os poderes de direção e iniciativa do juiz não podem ser interferidos pelos negócios jurídicos processuais atípicos, justamente porque pertencentes ao poder jurisdicional e essencial à sua constituição.

No curso do processo o juiz é dotado de espécies de poderes que se inserem na efetiva solução da lide, com a sentença, assim como conduzir o feito segundo o procedimento legal, com a resolução de incidentes que surgem no curso do processo. No conjunto de situações jurídicas que tocam o juiz não podem as partes exercer ingerência. Destarte, é condição para a alteração convencional de alguns procedimentos que a convenção se limite aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes (THEODORO JÚNIOR, 2017).

Cumprido que o processo concorre para decidir um litígio, isto é, um conflito de interesses, no qual um dos dois interessados demonstra uma pretensão e outro rejeita. De mais a mais, ele exerce papel transformador quanto as partes, de modo que é construído pela e para as partes, em confronto com um modelo jurisdicional de processo. A determinação do interesse privado compreendido no processo repercute na relação entre os poderes do juiz e a vontade concreta das partes.

4. A TUTELA PROVISÓRIA

A relação entre tempo e processo é objeto de discussão na dogmática jurídica. A cognição, enquanto atividade intelectual que se desenvolve no espaço-tempo procedimental, nem sempre pode ser acolhida como atividade democratizante das relações Estado-jurisdicionado. Tanto que a redução do formalismo procedimental, em detrimento da tendência da ordinariedade procedimental, enquanto procedimento padrão de tutela dos direitos, diminuiu a neutralidade do Juízo no rito procedimental.

A importância transcendental que a tutela provisória assumiu no cotidiano do foro, “[...] e a sua conseqüente e visível conotação com a questão do ‘acesso à justiça’”, reflete

as reações do jurisdicionado na prática forense a respeito do problema da morosidade da justiça. As preocupações também afligem os processualistas, com preocupações que vão ao encontro do processo mais efetivo, focalizada em uma problemática nítida num contexto sociojurídico, ao pensar um processo que produza os efeito que se ordene (MARINONI, 1994, p. 13).

Cumpra que o processo deve dar a cada um praticamente tudo aquilo a que tem direito (CHIOVENDA, 1942), de modo que deve “[...] ser eliminado [mitigado] qualquer desvio que possa comprometer o gozo integral do bem da vida que lhe é próprio”. Várias são as razões e circunstâncias que conspiram contra a celeridade da prestação jurisdicional, o que demanda medidas técnicas e adequadas que efetivamente garantam uma tutela jurisdicional apropriada e tempestiva (MESQUITA, 2002, p. 174).

Nesse sentido, “[a] tutela provisória vem ao encontro da necessidade de transpor obstáculos para a adequada entrega da prestação jurisdicional, a saber, a duração e o curso do processo” (ALVIM, 2017, p. 19). Para que a justiça se concretize materialmente é fundamental que a prestação jurisdicional seja eficiente. O tardar na solução de conflitos também pode impor novas lesões ou ameaças a direito, de modo que “[...] só haverá acesso à ordem jurídica justa se o processo for eficiente” (DESTEFENNI, 2002, p. 290).

A inefetividade imposta pelo retardo da prestação jurisdicional representa verdadeira denegação da tutela jurisdicional, “[...] pois não confere ao titular do direito a proteção a que propôs o Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição”. Importa que, enquanto direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), “direito à tutela jurisdicional [...] significa direito à tutela efetiva, o que somente se torna possível se houver instrumentos adequados para alcançar esse resultado” (BEDAQUE, 1998, p. 22).

Portanto, “O comprometimento da prestação jurisdicional, pelo risco ou perigo de dano, demanda uma espécie de tutela apropriada e imediata, para combater aquelas circunstâncias” (MESQUITA, 2002, p. 174). Tem-se que “[é] princípio antigo, de origem canônica, informador da tutela definitiva, a conservação do estado de fato na pendência da lide (*nihil lite pendente innovetur*)” (MARINS, 2000, p. 93), o que compreende a proteção efetiva da situação jurídica, de danos e ameaças, na pendência da lide.

Contudo, uma das questões que inspiram a o cuidado do tema efetividade processual é a equação do problema rapidez-segurança. “Há uma tendência universal e crescentes à sumarização das formas e da cognição na evolução do direito processual

civil”. Todavia, “[...] muitas vezes tem sido feita de forma indiscriminada, virou modismo e o valor segurança passou a ser considerado uma ‘velharia’” (ZANFERDINI, 2011, p. 242). Causa perplexidade o decréscimo das formas típicas e tradicionais de tutela jurisdicional.

Ocorre que, entre uma decisão mais segura, apesar de tardia, e outra mais célere, por consequência eficaz, com prejuízo dos critérios de julgamentos menos ou mais rigorosos e, portanto, riscos de segurança, “[...] o legislador não hesitou em dar prevalência à celeridade, em situações em que os prejuízos emergentes da demora do processo definitivo superem os que resultem da concessão da medida cautelar” (GERALDES, 1998, p. 87). Deveras o legislador tem criado técnicas sumárias de procedimento e cognição para efetivar a prestação jurisdicional.

De fato, o ordenamento jurídico não pode permanecer indiferente perante as circunstâncias sociojurídicas que importam na demora do processo, já que sua função é a realização da personalidade humana. Contudo, é importante compreender o processo e sua série de garantias, enquanto efetivamente sistema de garantias, que são asseguradas às partes enquanto estrutura do formalismo (ZANFERDINI, 2011). Portanto, a questão rapidez-segurança constitui terreno fértil para a violação de direitos fundamentais.

Ocorre que “[...] a prestação da justiça reclama um procedimento via do qual praticam-se os atos necessários ao amadurecimento da solução judicial”. A utilização dos instrumentos jurídico-processuais de coerção ou de sub-rogação predispõe riscos que gravitam em torno do objeto do litígio, já que “[...] seria inócua a previsão da prestação jurisdicional sem que houvesse meios de proteção das condições ideais para que a justiça fosse efetivamente prestada” (FUX, 1996, p. 43-44).

Mas para a utilidade prática da ordem e do provimento jurisdicional, foi idealizado um modelo de processo em que há a manutenção do estado de fato da lide, “[...] permitindo ao juiz principal a solução do litígio mais compatível com a realidade fenomênica” (FUX, 1996, p. 44). Com efeito, a estruturação da tutela provisória compreende um aspecto instrumental em relação à tutela definitiva, em que há a conservação da situação de fato e dos direitos compreendidos até a prestação jurisdicional definitiva.

É inerente e indissociável do próprio devido processo e, portanto, corolário da adequada tutela de direitos, o conjunto de técnicas que compreendem o método de trabalho do processo. “Não é outra, portanto, a razão para a busca por técnicas que,

quando adotadas, implicam na sumarização da cognição a fim de, com isso, distribuir o ônus do tempo do processo conforme a maior ou menor probabilidade do direito do autor” (PENNA; GAMA, 2019, p. 16). Ingressa nesse plano a dicotomia entre cognição exauriente e sumária.

Vale lembrar que cognição, enquanto instituto jurídico regido pelos princípios da função jurisdicional e institutivos do processo, “[...] permite a valoração e valorização compartilhada dos argumentos e provas estruturados no procedimento e retratadas fisicamente nos autos (cartulares ou eletrônicos), cujo exercício resulta na elaboração de provimentos” (MADEIRA, 2008, p. 119). Com efeito, sumarizar a cognição nas tutelas provisórias não pode romper com a natureza da cognição enquanto instituto jurídico.

“A restrição da cognição no plano vertical conduz ao chamado juízo de probabilidade ou às decisões derivadas de uma convicção de probabilidade”. No conjunto de técnicas que podem compreender a cognição sumária estão as diferentes formas de tutela provisória. A sumarização da cognição é exercida em graus diversos, a depender do binômio afirmações-provas. Logo, pela limitação vertical da cognição sumária, as decisões que a manifesta não pode e efetivamente não pode formar coisa julgada material (MARINONI, 2017, *online*).

“A importância da garantia do contraditório para o processo dos nossos dias conferiu proteção constitucional à cognição plena”. O conteúdo do contraditório assegura às partes o direito de manifestação e influenciar, com todos os meios disponíveis e legítimos. “A essência da cognição plena encontra-se, portanto, na máxima da predeterminação legislativa das modalidades de realização do contraditório, constituindo uma técnica de tutela complexa e sofisticada a serviço da garantia do direito de defesa das partes” (SHENCK, 2014, p. 553-556).

Tanto que a tutela provisória, uma vez concedida, a princípio conservará sua eficácia na pendência do processo. No entanto, poderá ser a qualquer momento revogada ou modificada, por decisão fundamentada do juízo (GAIO JÚNIOR, 2016). Enfim, em razão da natural limitação cognitiva, a tutela provisória não é apta a prover definitivamente o interesse no qual incide e, por conseguinte, pressupõe, a princípio, a superveniência de outra decisão, que se caracterizará como definitiva (TESHEINER; THAMAY, 2016).

Nesse sentido, são características da tutela provisória a inércia, a provisoriedade, a instrumentalidade, a fungibilidade e a cognição sumária. “A urgência, a sumariedade

formal, a sumariedade material e a inexistência de coisa julgada material caracterizam tanto a tutela cautelar como a tutela sumária antecipatória”. Fala-se em sumariedade formal e material já que, além de um procedimento acelerado, é necessário a sumariedade material, quer dizer, uma cognição menos aprofundada (MARINONI, 1992, *online*).

Com efeito, as medidas liminares, em tutela provisória, podem ser conceituadas como “[...] o provimento [...] admitido sempre que se destaquem relevantes e urgentes os fundamentos do pedido, em mira da qual estará um ato ou omissão capaz de baldar o pronunciamento judicial definitivo [...]”. Em outros termos, se traduz em providência de caráter emergencial, que tem por objeto direito agravado ou ameaçado se não for assegurado de imediato, de modo a garantir a inteireza da tutela jurisdicional (FRIEDE, 1993, p. 49-50).

Quanto a interpretação das normas jurídicas relativas à tutela provisória, especificamente quanto às condições e requisitos compreendidos, é inafastável de imperatividade “[...] consistente na necessidade de proceder sempre a um rigoroso e correto exame de todos os aspectos hermenêuticos envolvidos, [...] especialmente no que concerne aos requisitos de admissibilidade da medida e aos seus específicos pressupostos autorizadores” (FRIEDE, 1993, p. 44).

Tem-se que, já que a cognição exercida pelo juízo para a concessão de liminares é menos aprofundada a respeito da existência do direito afirmado pela parte, a fundamentação nos casos de concessão (ou não) de tutela provisória deve ser adequada, fugindo da superficialidade. É importante que ao apreciar pedidos dessa natureza “[...] a decisão deve ser adequadamente motivada sobre os requisitos que autorizam a concessão (ou denegação, ou renovação, ou modificação) da liminar” (MEDINA, 2016, p. 483).

Cumprido, nesse sentido, que a concessão, denegação, revogação ou modificação de tutelas provisórias, ainda que seja vinculada, ou seja, estando presentes os requisitos devem o juiz conceder a medida adequada, constitui ato eminente jurisdicional, pelo qual o juízo aprecia a presença dos requisitos previstos em lei. Representa condição do devido processo legal, no qual, haja vista o grau de verticalidade da decisão, exige fundamentação exaustiva que abranja especificamente as condicionantes estipuladas pela lei.

5. CONCLUSÃO

O formalismo processual deve ser compreendido como modelo legal que protege os sujeitos processuais de ingerência e domínio de suas esferas de direitos de forma arbitrária. Com efeito, a disciplina da atividade processual compreende a função jurisdicional e a aceitação social da atuação do Estado sobre a personalidade jurídica, já que afirma confiança do comportamento dos demais sujeitos processuais, cuja atuação deverá ser pautada em procedimento estabelecido por lei em coparticipação permanente e democrática.

Enquanto método de trabalho, o processo compõe a disciplina e delimitação dos poderes, faculdades, deveres, ônus etc., de modo a coordenar e ordenar o procedimento dentro do fim estimado que é a afirmação do direito. Em outros termos, é o reconhecimento para cada um dos participantes de um plexo de posições e situações processuais ao longo do *iter processual*, formando uma autêntica comunidade de trabalho. Ainda que possa variar, a divisão do trabalho no processo deve ser compreendida dentro das raias rígidas fixados pela, cuja garantia é função do juiz.

Os negócios jurídicos processuais, por sua vez, estão compreendidos na divisão do trabalho do processo como equalização das prerrogativas das partes, decorrentes das liberdades processuais, com os poderes do juiz. As convenções processuais atuam sobre a repartição dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, assim como do procedimento propriamente dito. Com efeito, por ordem do formalismo processual, é indispensável a observância dos princípios e garantias fundamentais do processo.

Nesse sentido, a amplitude da autorregulação das partes na construção das relações e situações processuais e do procedimento se encontram no marco divisório entre os direitos das partes e os poderes do juiz. Isso porque o processo é coisa comum das partes e do juiz, de modo que a atuação de cada sujeito processual está limitando no conjunto de atribuições e prerrogativas do outro. Destarte, as partes não podem dispor de poderes, ônus, faculdades e deveres processuais do juiz, justamente porque pertinentes ao poder jurisdicional.

Entre o conjunto de poderes no curso do processo que pertencem exclusivamente ao juiz e, portanto, não podem sofrer ingerência das partes, é o poder de decidir e fazer valer suas decisões. Entre as decisões do juiz, estão aquelas pertinentes à concessão, denegação, revogação ou modificação de tutelas provisórias. Vale frisar que a análise dos pedidos de tutela sumária está condicionada por lei a requisitos de admissibilidade, cujo

exame deve ser sempre rigoroso e correto, fugindo da superficialidade, já que a cognição já não é aprofundada.

O rigor na apreciação das condições de concessão da tutela provisória vincula a conduta do juízo ao apreciar, uma vez que equaciona o binômio segurança-rapidez, com foco na utilidade prática da ordem e do provimento jurisdicional, mas sem perder de vista as garantias decorrentes do contraditório, o qual privilegia por natureza a cognição plena. A materialidade é condição procedimental da tutela sumária e, ademais, atribuição do juiz de verificar com grau de verticalidade adequado e de fato possível.

Enfim, em que pese não se possa permanecer indiferente com as circunstâncias sociojurídicas que importam na demora do processo, a análise da presença dos requisitos essenciais a condição de tutela provisória e, por conseguinte, a concessão, denegação, modificação ou revogação desta espécie de tutela é poder do juiz. Por se inserir, na divisão do trabalho do processo, no conjunto de poderes do juiz, a concessão de tutela provisória não pode ser objeto de convenção processual entre as partes.

Estabelecido que na divisão do trabalho do processo, a concessão, denegação, modificação ou revogação de tutela provisória é poder do juiz, é importante fixar como paradigma o preceito que, no que toca os poderes restritos do juiz, as partes não podem exercer ingerência mediante negócios jurídicos processuais. Esse preceito é possível de orientar em maior grau a definição dos alcances e limites objetivos da autorregulação das partes no processo, mormente as convenções processuais.

Como a pesquisa, para determinar a capacidade dos negócios jurídicos processuais atuarem sobre a concessão, denegação, modificação ou revogação de tutela provisória, partiu do geral para o específico, é importante que os próximos estudos que se debruçarem sobre os limites dos negócios jurídicos processuais se orientem pela divisão do trabalho do processo, como abordado no presente estudo, mediante a determinação do que é domínio das partes e o que compreende atribuição do juiz.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**. Coimbra: Coimbra, 1999. v. 2.
- AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 219-238, ago. 2015.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência: tentativa de sistematização**. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CABRAL, Antonio do Passo. Teoria das nulidades processuais no direito contemporâneo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 255, p. 117-140, mai. 2016.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. **Revista de Processo**. São Paulo v. 40, n. 241, p. 489-156, mar. 2015.
- CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 39, n. 228, p. 359-376, fev. 2014.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil: os conceitos fundamentais a doutrina das ações**. Tradução de J. Guimarães Megenale. São Paulo: Saraiva, 1942.
- CIPRIANI, Franco. **Il processo civile nello Stato Democratico**. Saggi. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2006.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Garantismo, liberalismo e neoprivatismo. In: **Empório do Direito**. São Paulo, 16 jun. 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/garantismo-liberalismo-e-neoprivatismo>>. Acesso em: 24 jun. 2022.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 37, n. 209, p. 349-374, jul. 2012.
- DESTEFENNI, Marcos. **Natureza constitucional da tutela de urgência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

DIDIER JR. Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. *In*: CABRAL, Antonio do Passo (Org.); NOGUEIRA, Pedro Nogueira (Org.). **Negócios processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 35-42.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; CÂMARA, Alexandre Freitas. O Processo como “Comunidade de Trabalho” e o Princípio da Cooperação. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 63-75, set./out. 2015.

FRIEDE, Roy Reis. **Aspectos fundamentais das medidas liminares**: em mandado de segurança, ação cautelar, ação civil pública, ação popular. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GABRIEL, Anderson de Paiva. A contribuição das convenções processuais para a transformação da cultura do litígio e as diretrizes gerais de interpretação e controle. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 49-83, set./dez. 2018.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Apontamentos para a tutela provisória (urgência e evidência) no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 254, p. 195-223, abr. 2016.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Flexibilização procedimental**. São Paulo: Atlas, 2008.

GERALDES, Atonônio Santos Abrantes. **Temas da reforma do processo civil**. Coimbra: Almedina, 1998. v. 3.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 7-28, out./dez. 2007.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento e cognição**: uma inserção no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. Considerações acerca da tutela da cognição sumária. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 81, n. 675, p. 288-295, jan. 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela cautelar e tutela antecipatória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência**: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MILMAN, Isabel. Formalismo processual e adequação: flexibilidade, cooperação e o novo código de processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 44, n. 298, p. 57-76, dez. 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no processo civil. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). **Leituras complementares de Processo Civil**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 309-320.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PENNA, Bernardo; GAMA, Wiliam Ricardo. As decisões de tutela antecipada enquanto técnica processual apta à harmonização de valores constitucionais processuais: o acesso à justiça e a técnica de estabilização da decisão atencipatória. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 2, e268, jul./dez. 2019.

PEREIRA, Mateus Costa. **Introdução ao estudo do processo**: fundamentos do garantismo processual brasileiro. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Uma teoria do processo sem processo**: a formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

SANTOS, Igor Raatz dos. **Autonomia privada, (de)limitação dos poderes do juiz e flexibilização procedimental**: da insuficiência normativo do “princípio dispositivo” à construção compartilhada do caso concreto. Orientador: Darci Guimarães Ribeiro. 2016. 668 f. Tese (Doutora e Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

SANTOS, Rodrigo Bley. Renúncia a direitos fundamentais por meio de negócio processual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 451-481, set./dez. 2019.

SCHENK, Leonardo Faria. Contraditório e cognição sumária. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 552-582, jan./jun. 2014.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. Da admissibilidade dos negócios jurídicos processuais no novo Código de Processo Civil: aspectos teóricos e práticos. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 41, n. 254, p. 91-109, abr. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montigelli. O devido processo legal e a concessão de tutelas de urgência em busca da harmonização dos valores segurança e celeridade. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 192, p. 241-267, fev. 2011.